



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.674183/2009-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.744 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2023
Recorrente GRALHA AZUL PARTICIPAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/01/2006

PAGAMENTO INDEVIDO. INEXISTÊNCIA. PER/DCOMP. UTILIZAÇÃO INADEQUADA.

A falta de recolhimento integral das estimativas de maio a novembro de 2005, cujas diferenças foram objeto de pagamento em um único DARF, então a título de IRPJ devido em dezembro de 2005, não significa que tratar-se-ia de um pagamento indevido neste mês, sendo injustificável a utilização do instituto da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Início por transcrever relatório e voto da decisão de primeira instância, conforme Acórdão de nº 16-55.034 proferido pela 8ª Turma da DRJ/SP1, em sessão de 06 de fevereiro de 2014:

Relatório

A interessada supra qualificada entregou por via eletrônica a Declaração de Compensação de fls. 07 a 17 (PER/DCOMP n.º 06870.47073.161008.1.3.043758), na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ (cód.receita 2319) relativo ao período de apuração encerrado em 31/12/2005, com débitos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2005.

Pelo Despacho Decisório de fls. 02, a contribuinte foi cientificado, em 06/11/2009 (fls. 06), de que:

“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 572.988,70.

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.”

Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido o interessado intimado a recolher o débito indevidamente compensado (principal: R\$ 477.932,62). O Despacho Decisório encontra-se fundamentado nos Arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 2005, e Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

*Irresignada, a contribuinte, devidamente representada (doc. fls. 24/25) apresentou em 08/12/2009, a **Manifestação de Inconformidade** de fls. 18 a 22, acompanhada dos documentos de fls. 23 a 64.*

Defende a a interessada que a disposição contida no artigo 10 da IN SRF n.º 600, de 2005, não encontra amparo em lei. Reportando-se ao art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, alega que somente sobre as hipóteses do § 3º do referido artigo 74, que vedam a utilização da Declaração de compensação, poderia ter disposto a Instrução Normativa. Argumenta, ainda, que “ao dispor que o pagamento indevido (ou maior que o devido) não poderá ser objeto de Declaração de Compensação, mas deverá compor o saldo negativo, a Instrução Normativa não permite a atualização SELIC, a partir do mês subsequente, ferindo também o disposto no art. 73 da lei n.º 9.532, de 1997, que determina que “O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o § 42 do art. 39 da Lei ng 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido”.

Voto

A manifestação de inconformidade apresentada é tempestiva, portanto dela deve-se conhecer.

Conforme relatado o não reconhecimento do direito creditório oriundo de Estimativa Mensal de IRPJ decorre da disposição contida no artigo 10 da IN SRF n.º 600, de 28/12/2005, que assim estabelece:

“Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.”

Ocorre que, posteriormente, com a edição da IN SRF n.º 900, de 30/12/2008, o pagamento indevido ou a maior de estimativa passou a ter tratamento de indébito tributário, conforme se depreende da redação de seu art. 11, que excluiu da restrição o texto relativo à estimativa:

“Art. 11. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.”

Dúvidas a respeito da aplicação da legislação mais nova aos casos não definitivamente julgados surgiram e foram elucidadas pela Coordenação do sistema de Tributação, por meio da Solução de Consulta Interna n.º 19, de 2011, cuja ementa, extraída do sítio da RFB, assim dispõe:

“Despacho de Aprovação Cosit n.º 5

Solução de Consulta Interna Cosit n.º 19

Data da publicação: 8 de dezembro de 2011

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário. Estimativas. Pagamento indevido ou a maior Restituição e compensação.

O art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005.

A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro

de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.”

Registre-se, por oportuno que o artigo 11 da IN RFB n.º 1300, de 20/11/2012, a seguir transcrito, manteve a mesma redação do artigo 11 da IN RFB n.º 900, de 2008.

“Art. 11 . A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto sobre a renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.”

Desta forma, afastada a proibição que deu fundamento ao despacho decisório que não reconheceu direito creditório algum oriundo de IRPJ Estimativa que teria sido paga em valor maior que o devido, cumpre pois analisar a disponibilidade, liquidez e certeza do alegado crédito.

No que tange ao recolhimento de IRPJ – Estimativa Mensal (código 2319), no valor de R\$ 572.988,70 que a interessada alega ser indevido, cumpre observar que o mesmo refere-se ao débito declarado na DCTF (Original Cancelada) n.º 1000.000.2006.181004078 relativo ao IRPJ mensal apurado por estimativa com base no Balanço de Redução (fls. 83/05). Note-se que é a própria contribuinte quem declara na DCTF recepcionada em 07/02/2006 que o débito confessado foi apurado com base em “Balanço de Redução” (fls. 85).

Na segunda DCTF de dezembro de 2005, retificadora cancelada, apresentada em 14/11/2006, a contribuinte continua a declarar o débito de IRPJ (código 2319), P.A. 12/2005, no valor de R\$ 572.988,70 (fl. 86), e, apenas na DCTF de dezembro/2005, retificadora ativa, apresentada em 22/10/2008, é que a manifestante deixa de declarar débito de IRPJ (fl. 87).

O art. 230 do RIR/99 (Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999), abaixo transcrito, que trata da suspensão, redução e dispensa do imposto mensal, consigna a necessidade da demonstração em balanço ou balancete mensal, levantados com observância das leis comerciais e fiscais.

“Subseção V

Suspensão, Redução e Dispensa do Imposto Mensal

Art.230.A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 35, e Lei n.º 9.430, de 1996, art.2º).

§1ºOs balanços ou balancetes de que trata este artigo (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 35, §1º):

I – deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Livro Diário;

II – somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto devido no decorrer do ano-calendário.

§2º. Estão dispensadas do pagamento mensal as pessoas jurídicas que, através de balanços ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, §2º, e Lei nº 9.065, de 1995, art.1º).

§3º. O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base nas disposições das Subseções II a IV (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, §3º, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º).

§4º. O Poder Executivo poderá baixar instruções para aplicação do disposto neste artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, §4º, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º).”

Na peça de defesa, a contribuinte limita-se a alegar que o pagamento em questão é indevido e que não haveria óbice ao reconhecimento de direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ, mas não demonstra, como determina a lei, nem explica porque o débito originalmente declarado/ confessado relativo ao IRPJ de dezembro de 2005 (código 2319), no valor de R\$ 572.988,70, passou a ser indevido, inexistente.

Registre-se, a título de informação, que na DIPJ de 2006, ano calendário 2005, originalmente apresentada, a contribuinte havia apurado um segundo valor de IRPJ mensal devido por estimativa (R\$ 212.261,02 – fls. 89/90) e que, na DIPJ liberada retificadora normal, não há imposto de renda a pagar porque a interessada deduziu imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 212.261,02 (fl. 94). Note-se ainda que, apesar de a contribuinte ter indicado na ficha 50 de sua DIPJ retificadora retenção sob o código 6800, pela fonte pagadora 17.192.451/0001-70 (ITAUCARD FIN S. A. CRÉD. FIN. INV), no valor de R\$ 280.933,74 (fl.95), consulta ao sistema DIRF não informa retenção alguma daquela fonte pagadora em relação à interessada (fls. 96 a 105). Tais fatos revelam a inconsistência dos dados apresentados pela interessada à RFB, em relação ao débito de IRPJ (código 2319) do mês de dezembro de 2005.

Como se vê, o direito creditório pleiteado pela interessada não possui o atributo de liquidez e certeza a que alude o artigo 170 do Código Tributário Nacional(CTN – Lei nº 5.172, de 1966), motivo pelo qual não pode ser reconhecido.

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.” (grifos acrescentados na transcrição)

Por todo o exposto, voto no sentido de considerar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade sob análise.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 10 de junho de 2015 da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, protocolado em 10 de julho de 2015, no qual resolveu destacar as suas explicações acerca do pretendido crédito, algo que não fez perante o órgão julgador de primeira instância, as quais serão detalhadas e comentadas no presente voto.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário dele se conhece.

Conforme relatoriado, a Recorrente alegou que havia utilizado, por equívoco, dados da DIPJ original do ano calendário de 2005, que já havia sido retificada, situação que teria, em seu entendimento, gerado o alegado pagamento indevido ou a maior de IRPJ.

Abaixo, informações acerca das DIPJ apresentadas.

De se ver.

Consulta Declaração

CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração
00.175.304/0001-90	Dezembro/2005	07/02/2006	01/12/2005	31/12/2005	Normal	Original/Cancelada	1000.000.2006.1810040780
00.175.304/0001-90	Dezembro/2005	14/11/2006	01/12/2005	31/12/2005	Normal	Retificadora/Cancelada	1000.000.2006.1810348506
00.175.304/0001-90	Dezembro/2005	22/10/2008	01/12/2005	31/12/2005	Normal	Retificadora/Ativa	1000.000.2008.1810403118

```

__ IRPJ,IRPJCONS,CONSULTA ( CONSULTA DECLARACOES IRPJ )
13/01/2014 15:47 RELACAO DECLARACOES 1990 A 2009 USUARIO: SILVIA
CNPJ BASICO: 00.175.304 PAG. 001 / 002
NOME EMP.: GRALHA AZUL PARTICIPACOES LTDA
EX. ANO DATA FORM. NUM. SIT. SIT. PERIODO BASE CONSULTA
CALE. ENTREGA DECL. M.CAD. ESP. INICIAL FINAL DECL.

2006 2005 16/10/2008 L.REAL 1438079 LIBERADA RET. NOR. 01/01-31/12/2005 ( )
2006 2005 28/06/2006 L.REAL 0851467 CANCEL. NORMAL 01/01-31/12/2005 ( )

```

A seguir, dados do IRPJ **devido** do ano calendário de 2005 em DIPJ original (Decl.- 0851467), **cancelada**, considerados pela Recorrente:

IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA (CONSULTA DECLARACOES IRPJ)
 14/01/2014 16:25 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2006 USUARIO: SILVIA
 CNPJ: 00.175.304/0001-90 L.REAL AC - 2005 RF- 08 DECL.- 0851467 DV - 95
 PAG: 01 / 02

FICHA 11 - CALCULO DO IMPOSTO DE RENDA MENSAL POR ESTIMATIVA
 FORMA DE DETERMINACAO DA BC DO IMPOSTO DE RENDA
 C/BASE EM BALANCO/BALANCETE SUSP./REDUCCAO

	D E Z E M B R O VALOR
01.BASE DE CALCULO DO IMPOSTO DE RENDA	2.728.346,57
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A ALIQUOTA DE 15%	409.251,99
03.ADCIONAL	248.834,66
04.DIFER.DE IR DEVIDA PELA MUD.DE COEFIC.S/REC. BRUTA	0,00
DEDUCOES	
05.(-)DEDUCOES DE INCENTIVOS FISCAIS	0,00
06.(-)IMPOSTO DE RENDA DEVIDO EM MESES ANTERIORES	445.825,63
07.(-)IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	0,00
08.(-)IMP.PAGO NO EXT.S/LUCROS,REND.E GANHOS DE CAPITAL	0,00
09.(-)IMP.DE RENDA RET.NA FONTE POR ORGAOS AUT.E F.FED	0,00
10.(-)I.R.RET.NA FONTE POR DEMAIS ENTID.DA ADM.PUB.FED	0,00
11.(-)I.R.PAGO SOBRE GANHOS NO MERC. DE RENDA VARIAVEL	0,00
12.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	212.261,02
13.PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
14.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
15.PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00

O IRPJ devido de **R\$ 658.086,44** (soma do IRPJ e adicional, supra) permaneceu o mesmo na DIPJ Retificadora, fls.55.

Segundo a Recorrente, ao invés de ter recolhido R\$ 445.825,61 (estimativas de IRPJ do ano de 2005), teria recolhido apenas R\$ 61.626,88.

Quando do ajuste em 31/12/2005, apresentou IRPJ devido de **R\$ 658.086,44** (soma do IRPJ e adicional, supra) e procedeu ao recolhimento em janeiro de 2006, da importância de R\$ 572.988,70, aí contemplado, então, o valor de R\$ 384.198,73, que seria a diferença por recolher a título das estimativas de maio a novembro de 2005, conforme quadro trazido em seu recurso:

Mês	Base de Cálculo	IR Devido (A)	Formas de Recolhimento	
			Pagamento DARF's	Pagamento DARF de R\$ 572.988,70
Janeiro	30.935,57	5.733,90	5.733,90	-
Fevereiro	34.280,37	6.570,10	6.570,10	-
Março	40.997,62	8.249,40	8.249,40	-
Abril	38.069,09	7.517,27	7.517,27	-
Maio	223.840,67	53.960,17	6.940,18	47.019,99
Junho	236.697,10	57.174,27	-	57.174,27
Julho	241.337,02	58.334,25	-	58.334,25
Agosto	245.906,46	59.476,62	-	59.476,62
Setembro	244.752,19	59.188,05	9.185,33	50.002,72
Outubro	259.882,56	62.970,64	8.395,30	54.575,34
Novembro	274.603,80	66.650,95	9.035,40	57.615,55
Total		445.825,61	61.626,88	384.198,73

Os pagamentos que totalizam **R\$ 61.626,88** estão cobertos pelos DARF acostados aos autos, parte integrante do recurso voluntário.

Os débitos (supra) de maio a novembro de 2005, relativos às estimativas de IRPJ, estão contidos no DARF de R\$ 572.988,70 (DCTF, fls.58) que são os próprios débitos a compensar que constam no Per/Dcomp dos autos.

Nas palavras da Recorrente:

10. Assim, tendo em vista que o recolhimento das estimativas se deu em um único documento de arrecadação, a autoridade fiscal ficou impossibilitada de reconhecer e alocar o valor pago às estimativas apuradas no período aqui discutido.

11. E, levando-se em consideração o prazo para que tais informações pudessem constar e refletir na apuração do IRPJ de 2005, ao Recorrente não restou outra alternativa se não a de utilizar o DARF pago no ajuste anual para quitar os débitos de estimativas remanescentes.

12. Para tanto, o Recorrente transmitiu o PER/DCOMP tratado nestes autos justamente para informar a correta quitação de cada débito de estimativa de IRPJ do ano-calendário de 2005 com o DARF pago, repita-se, em um único documento de arrecadação, objetivando, assim, recompor a apuração realizada.

No racional da Recorrente, ela teria quitado, então, todo o imposto devido no ano de 2005, conforme quadro em seu recurso:

IR Devido (A)	Pagamento DARF's (B)	Pagamento DARF de R\$ 572.988,70 (C)	IR Retido na Fonte Utilizado (D)	Valor a Pagar (E) = (A - B - C - D)
658.086,65	61.626,88	384.198,75	212.261,02	-

(valor de principal)

Quanto ao valor considerado a título de IRRF, trago as considerações da DRJ:

Registre-se a título de informação, que na DIPJ de 2006, ano calendário 2005, originalmente apresentada, a contribuinte havia apurado um segundo valor de IRPJ mensal devido por estimativa (R\$ 212.261,02 – fls. 89/90) e que, na DIPJ liberada retificadora normal, não há imposto de renda a pagar porque a interessada deduziu imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 212.261,02 (fl. 94). Note-se ainda que, apesar de a contribuinte ter indicado na ficha 50 de sua DIPJ retificadora retenção sob o código 6800, pela fonte pagadora 17.192.451/000170 (ITAUCARD FIN S. A. CRÉD. FIN. INV), no valor de R\$ 280.933,74 (fl.95), consulta ao sistema DIRF não informa retenção alguma daquela fonte pagadora em relação à interessada (fls. 96 a 105). Tais fatos revelam a inconsistência dos dados apresentados pela interessada à RFB, em relação ao débito de IRPJ (código 2319) do mês de dezembro de 2005.

Além disso, os informes de rendimentos trazidos e acostados aos autos junto de recurso voluntário são cópias desgastadas, de pouca visibilidade, não havendo evidências da tributação dos pertinentes rendimentos financeiros. Mesmo que se pudesse considerar comprovada a retenção, o fato é que tratou-se de utilização indevida do instituto da compensação.

De se mostrar

Primeiramente, toda essa discussão trazida no recurso voluntário não foi levada ao conhecimento do órgão julgador de primeira instância, daí a correção de seu voto:

Na peça de defesa, a contribuinte limita-se a alegar que o pagamento em questão é indevido e que não haveria óbice ao reconhecimento de direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal de IRPJ, mas não demonstra, como determina a lei, nem explica porque o débito originalmente declarado/ confessado relativo ao IRPJ de dezembro de 2005 (código 2319), no valor de R\$ 572.988,70, passou a ser indevido, inexistente.

Bem, não vislumbro a existência de pagamento indevido ou a maior a título de IRPJ do ano de 2005.

O fato é que estamos diante de falta de recolhimento integral das estimativas de maio a novembro de 2005, as quais foram, então, objeto de pagamento em um único DARF, então a título de IRPJ devido em dezembro de 2005 (Código Receita: **2319** – OB L REAL – FINAC EST. MENSAL, em Documentos Diversos do índice e-proc).

E a Recorrente espera que, ao se utilizar do instituto da compensação, possa ver extintos os débitos pertinentes declarados no Per/Dcomp, os quais são as próprias estimativas de IRPJ de maio a novembro de 2005, situação que, ao meu juízo, não demandaria a utilização de Per/Dcomp, mas sim o pagamento dos saldos remanescentes mensais das estimativas de IRPJ, aí incluídos, naturalmente, os encargos de juros e multa de mora pertinentes.

Ora, os débitos confessados em Per/Dcomp não foram informados como compensados com eventuais créditos provenientes de saldo negativo de IRPJ de exercícios **anteriores** ou de pagamento indevidos ou a maior de tributo, mas, sim, pretendeu-se a sua compensação com o pretense IRPJ do próprio ano de 2005, então recolhido como se estimativa fosse do mês de dezembro de 2005, o qual, na visão da Recorrente, conteria um valor a maior ou indevido, algo que não se pode concordar.

O que a Recorrente deveria fazer era providenciar o pagamento do saldo remanescente das estimativas mensais, então não integralmente recolhidas.

E já que o fez em um único DARF, deveria, - ao invés de se utilizar de maneira inadequada do instituto da compensação -, ter solicitado à unidade de origem a sua alocação com os débitos em aberto das pertinentes estimativas mensais de IRPJ e não vir agora solicitar que este Colegiado determine tal alocação, sendo que tal tarefa é própria daquela unidade e a ela deve ser dirigida tal solicitação, pois, só ela detém as informações necessárias para tal procedimento, como, por exemplo, checar a disponibilidade do valor a ser alocado.

Reproduz-se a seguir outra solicitação dirigida a este Colegiado:

21. Por fim, no que concerne aos débitos de CSLL declarados no PER/DCOMP objeto do presente processo, o Recorrente informa que tais valores são objetos de discussão judicial na ação ordinária n.º 99.0012170-8 (**doc. 10**), na qual o Recorrente, para aproveitamento dos benefícios fiscais da anistia, optou por requerer a conversão dos depósitos em renda a favor da União Federal (**doc. 11**).

22. Com efeito, tais valores serão objeto de cobrança e validação nos autos daquela demanda judicial e não no presente processo administrativo, de modo que, caso venha ser apurado eventual insuficiência ou divergência nos valores convertidos em renda, a cobrança do saldo remanescente será efetuada naquela ação.

23. Ocorre que por um erro no preenchimento da declaração de compensação do Recorrente, tais débitos foram inseridos no pedido formulado pela Recorrente de forma errônea, visto que já foram quitados.

24. Assim, tendo em vista tal equívoco, o Recorrente solicita, desde já, que o PER/DCOMP objeto da discussão travada nestes autos seja retificado de ofício, com base no art. 147, 2º do CTN, para que tais débitos sejam excluídos da declaração transmitida pelo contribuinte.

Tal solicitação, de cancelamento de débitos, deve ser dirigida à unidade de origem e enfrentada por ocasião do encontro de contas entre débitos e créditos eventuais, não sendo competência deste Colegiado.

Conclusão

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano